

87-1-24  
REPÚBLICA PORTUGUESA

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

DA

SECRETARIA DO CONGRESSO DA REPÚBLICA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1913

ASSEMBLEIA  
DA  
REPÚBLICA  
BIBLIOTECA

75/13 (4)

Art. 29.º As caixas especiais, a que se refere o artigo 24.º, serão colocadas nas respectivas prateleiras, devendo constar do catálogo as necessárias indicações de colocação.

Art. 30.º Compete ainda a esta secção:

1.º Investigar e coordenar os elementos necessários para as certidões ou cópias autênticas que sejam requeridas e autorizadas por despachos dos Presidentes das duas Câmaras ou pelo Director Geral;

2.º Cuidar da organização das colecções de impressos ou papéis, quer sejam publicados pelo Senado ou Câmara dos Deputados, quer de outra origem, de modo que as mesmas colecções estejam sempre quanto possível completas;

3.º Ter em dia os catálogos respectivos e confeccionar todos os necessários e relativos a assuntos que directa ou indirectamente interessem ao Congresso.

Art. 31.º O catálogo geral será feito adoptando-se o modelo A.

Art. 32.º O arquivo fornecerá à Biblioteca todos os documentos parlamentares que por troca devam ser remetidos aos países estrangeiros, a fim de se mandarem encadernar e enviar ao seu destino.

Art. 33.º Para servirem de elementos à formação de estatísticas, organizar se hão por anos ou períodos legislativos, registos de: representações, interpelações, moções e requerimentos, requerimentos avulsos, resoluções das mesas, resoluções do Senado e Câmara dos Deputados, expediente com os Ministérios, processos crimes, fôlhas dos vencimentos e gratificações pagas, fôlhas pagas do material e diversas despesas.

Art. 34.º A esta secção compete mais:

Coordenar os elementos requisitados, para a publicação *Subsídios para a História do Congresso da República*, — compreendendo:

1.º Relações nominais dos membros do Senado e da Câmara dos Deputados, com a designação dos círculos por onde foram eleitos, das datas da aprovação da sua eleição, da sua proclamação e da posse, indicando-se também se pertenceram a outra legislatura, ou se exerceram funções em algumas das Mesas ou de Governo;

2.º Sinopse das propostas de lei apresentadas pelos Ministros, contendo a data da sua apresentação, data em que tiveram parecer e respectivo número, dias em que foram discutidas, data da sua apresentação e indicação se tiveram emendas, ou se voltaram à comissão, e, tendo voltado, nota de toda a ulterior discussão até a sua remessa ao Senado.

As mesmas indicações com relação aos diferentes trâmites por que passaram no Senado. Nesta sinopse indicar-se há também o nome dos membros do Poder Legislativo que tomaram parte na discussão das respectivas propostas de lei;

3.º Idêntica sinopse relativa aos projectos de lei de iniciativa dos Senadores ou Deputados;

4.º Cartas de lei, na íntegra, com a indicação da data e número do *Diário do Governo* em que foram publicadas;

5.º Índices da sinopse e das cartas de lei;

6.º Relação das publicações enviadas a qualquer das Câmaras;

7.º Número de sessões, dias em que se realizaram, sua duração e número de Senadores ou Deputados a elas presentes;

8.º Indicação dos actos em que o Parlamento se fez representar;

9.º Pareceres e contas da Comissão Administrativa.

#### Biblioteca

Art. 35.º Quaisquer livros ou documentos que tenham saído da Biblioteca destinados a consulta de Senadores ou Deputados, para quaisquer salas, dentro do edificio, fazem parte da mesma Biblioteca e ahi devem ser catalogados e registados. Biblioteca.

Art. 36.º Todos os livros, ou documentos, devem ter dois catálogos, um por autores, outro analítico. De cada verbete do catálogo por autores constará: nome do autor, titulo da obra, data da publicação, edição, formato, medição, número de volumes, colocação da obra (indicação da estante e prateleira). Em cada volume será colado, na lombada, o número que lhe corresponda.

§ único. As mesmas indicações serão adoptadas no catálogo analítico.

Art. 37.º Adoptar-se há o seguinte modelo de verbetes para o catálogo por autores:

#### Biblioteca do Congresso

##### Catálogo por autores

	Colocação
Autor .....	
Título da obra .....	Estante.....
.....	Prateleira.....
Publicada em... no ano de ....	Número dos livros:
Edição... Formato, medição....	
Número de volumes ...	

§ 1.º Para o catálogo analítico adopta-se o mesmo modelo, em maior formato, mudando — *Título da obra* — em *Descrição*.

§ 2.º De todos os catálogos organizados na Biblioteca serão remetidas cópias autênticas ao Director Geral.

§ 3.º De todas as obras ou documentos haverá um registo com as seguintes indicações: *Título da obra* — *Autor* — *Procedência* — *Data da entrada* — *Colocação*.

Art. 38.º Ao 1.º conservador da Biblioteca compete:

1.º Ter todos os volumes sempre devidamente arrumados e o catálogo por autores, sempre em dia;

2.º Não permitir a saída de nenhum livro ou documento para fora da Biblioteca sem ser por requisição devidamente assinada, por Senador ou Deputado, e para fora do edificio do Congresso sem ordem, por escrito, do Presidente de qualquer das Câmaras, ou do Director Geral;

3.º Não permitir a saída de edições raras, esgotadas ou de que haja apenas um exemplar, as quais só poderão ser consultadas nas salas de leitura da Biblioteca;

4.º Representar ao chefe da Repartição sobre tudo quanto diga respeito a negócios da Biblioteca;

5.º Assinar as guias de saída de quaisquer documentos ou livros que lhe forem exigidos;

6.º Rubricar os livros de escrituração da Biblioteca;

7.º Assinar quaisquer declarações sobre impossibilidade de satisfazer a alguma requisição;

8.º Informar o chefe da Repartição acerca de todas as ocorrências ou faltas relativas ao serviço;

9.º Vigiar pela boa conservação dos documentos existentes na Biblioteca.

Art. 39.º Ao 2.º conservador pertence:

1.º O serviço do expediente da Biblioteca sob as ordens do 1.º conservador;

2.º Fazer a escrituração nos livros, para esse fim rubricados pelo 1.º conservador;

3.º Organizar os inventários e os catálogos de todos os objectos e documentos pertencentes à Biblioteca;

4.º Registrar nos livros competentes todos os documentos que na Biblioteca forem requisitados.

Art. 40.º O 1.º e o 2.º conservadores substituem-se reciprocamente nos seus impedimentos.

Art. 41.º A Biblioteca estará patente a todos os membros do Congresso, nos dias úteis, desde as 11 às 16 horas.

§ único. Estando as Câmaras a funcionar a Biblioteca abrirá duas horas antes da hora regimental marcada para

princípio da sessão na Câmara que começar a funcionar mais cedo, e conservar-se há aberta até o encerramento da sessão que terminar mais tarde; havendo sessão noturna, desde que esta se abra até que se encerre.

Art. 42.º Qualquer pessoa estranha ao Congresso, que deseje visitar ou consultar a Biblioteca, poderá fazê-lo, sendo acompanhada por algum membro do Congresso, ou obtendo licença das Mesas, do Director Geral, ou do conservador, sendo, neste caso, acompanhada por qualquer empregado para esse fim destinado.

Art. 43.º Nas salas de leitura estarão patentes os regulamentos, contendo as disposições que se devem observar para se não perturbar o estudo, e se evitar a deterioração e descaminho dos livros.

Art. 44.º Nenhum livro será facultado aos leitores sem ter o selo da Biblioteca.

Art. 45.º Ninguém poderá tirar livros, ou quaisquer objectos do lugar onde estiverem colocados, senão por intermédio do empregado que para esse fim se achar presente.

Art. 46.º Serão prestadas aos visitantes da Biblioteca todas as informações ou esclarecimentos que, em relação à mesma Biblioteca, forem pedidos.

Art. 47.º Organizar-se há na Biblioteca uma escrituração regular pela qual se possa facilmente conhecer:

1.º A despesa com a compra de livros, impressos, ou outros objectos;

2.º A despesa feita com as encadernações de livros.

3.º O movimento de livros entrados e saídos.

4.º O número de pessoas que consultaram a Biblioteca, quais as obras consultadas, e quais as pedidas, que não existem na Biblioteca.

§ único. O 1.º conservador fará os regulamentos necessários para o bom desempenho do serviço, os quais deverão ter a aprovação do Director Geral.

Art. 48.º Ainda compete a esta secção a remessa de documentos parlamentares, para os efeitos do artigo 25.º

Art. 49.º Os empregados da Biblioteca auxiliarão, quando seja necessário ou urgente, os serviços do Arquivo.

#### Taquigrafia

Art. 50.º Os serviços de taquigrafia ficam constituídos por duas secções: 1.ª taquigrafia da Câmara dos Deputados; 2.ª taquigrafia do Senado.

Taquigrafia